

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, que *altera os arts. 28, 29 e 82 da Constituição Federal, para alterar regras pertinentes às eleições, mandato e posse do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, e acrescenta os arts. 95, 96, 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**
RELATOR “ad hoc”: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Marco Maciel. A proposição tem por objetivo alterar as datas de posse dos titulares do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que passaria para o dia 3 de janeiro do ano seguinte ao da respectiva eleição.

Em virtude dessa mudança de data, propõe também que a execução da programação orçamentária desses governos seja restrita, nos dois dias que antecedem a posse, ao atendimento de despesas identificadas com obrigações constitucionais ou legais, ou de caráter inadiável e relevante. Por fim, provê regra de transição para que os cargos mencionados sejam exercidos pelos sucessores e substitutos legais que menciona, entre os dias 1º e dois de

janeiro dos anos seguintes ao término dos atuais mandatos, de modo a evitar prorrogação de mandato dos seus atuais detentores.

A justificação da proposta consiste na constatação de que a posse de novos mandatários no dia 1º de janeiro, imediatamente após as festividades de ano novo, dificulta o comparecimento de dignitários nacionais e estrangeiros.

II – ANÁLISE

A proposição ora examinada atende aos requisitos constitucionais de iniciativa e forma, não incidindo, outrossim, em vedações materiais ao poder de emenda. Não há ressalvas quanto à juridicidade e os dispositivos regimentais que orientam sua elaboração e tramitação foram observados.

A técnica legislativa demanda alguns reparos, para que a ementa da proposição reflita melhor seu objeto e não veicule a expressão “e dá outras providências”. Registro ainda que a regra de transição válida para a posse de prefeitos grafa o ano de 2008, quando não haverá sucessão, sendo que o ano correto a mencionar é o de 2009. A menção a um § 3º do art. 29 da Constituição, contida no novo inciso XVI proposto para o mesmo artigo, é equivocada, pois tal parágrafo não existe e a menção correta seria ao novo inciso XV. Há, ainda, que se renumerar os dois artigos finais da proposição.

Ao examinar o mérito da proposição, reconheço que a data atualmente prevista para a posse dos titulares do Poder Executivo de fato traz o inconveniente de dificultar a presença de líderes brasileiros e estrangeiros, além de não facilitar nem mesmo a participação da sociedade brasileira, que também se encontra, nesse dia, envolvida com festejos de fim de ano. Se, como proposto, a data da posse fosse deslocada dois dias, certamente veríamos mais representantes de países estrangeiros e líderes brasileiros nessas cerimônias, criando mais oportunidades para sedimentar as boas relações internas e internacionais.

A fórmula proposta para transição nos anos de 2009 e 2011, quando a posse dos novos mandatários será adiada em dois dias, é bastante conveniente, já que os substitutos legais que ocuparão tais cargos ainda

estarão no exercício dos respectivos mandatos. A preocupação com a execução orçamentária também é pertinente e sensata, pois previne gastos injustificados no curto período de substituição.

Com o objetivo de promover a adequação da referida proposta, apresento quatro emendas de relator.

Duas primeiras Emendas apropiam a nova data de posse sugerida para o dia dois de janeiro, e propõe a unificação da linguagem dos artigos que tratam da posse de Presidente e Vice-Presidente da República. Como o dispositivo que trata do Presidente da República e Vice menciona ano seguinte ao da sua eleição, os de Governador e Prefeito e respectivos Vices devem usar a mesma expressão, e não a palavra “subseqüente”. Por se tratar de situações semelhantes, a regra de boa técnica legislativa impõe a utilização do mesmo termo.

A terceira Emenda tem por objetivo promover a adequação da proposta à nova data de posse para o dia dois de janeiro.

A quarta Emenda considera que é mais conveniente postergar a vigência da nova regra para os próximos eleitos, a serem empossados respectivamente em 2013 e 2015. Portanto, em lugar da transição, sugere-se que a mudança se aplique a partir das novas eleições. Isto porque uma regra de transição que aumentasse em um dia o mandato poderia ser vista como prorrogação, e o desgaste que poderia ser provocado por esse entendimento não justificaria antecipar a regra.

O nobre Senador Flexa Ribeiro apresentou à Comissão quatro emendas de números 1, 2, 3, e 4. As três primeiras emendas coincidem com as emendas oferecidas à comissão pelo Relator, á exceção da expressão “ano subseqüente”, substituídas por “ano seguinte”, já comentadas nesta análise, e assim são acatadas.

Entretanto, a Emenda de número 4, também apresentada por ele, é pertinente enquanto é necessária a extensão de um dia ao mandato dos que serão eleitos em 2008 e 2010, não sendo portanto uma prorrogação e sim uma extensão. Ressalto que para estes eleitos não prevalecerão as alterações desta PEC e a Constituição Federal vigente determina o mandato de quatro anos para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito, e seus respectivos vices, nos seguintes artigos:

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

.....
.....
.....

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

.....
.....
.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....
.....
.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Assim acato a Emenda número 4/CCJ, adequando sua redação às demais, substituindo no novo art. 96 do ADCT os anos “2004 e 2009” por “2008 e 2013”, e no novo art. 97 do ADCT “2006 e 2011” por “2010 e 2015”.

II – VOTO

Em face do exposto, concluo pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, com as seguintes emendas, acatando parcialmente, por similaridade, as Emendas 1, 2, e 3/CCJ, de autoria do Senador Flexa Ribeiro e acatando a Emenda nº 4/CCJ, com nova redação.

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:

Art.1º

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (NR)

.....

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:

Art. 2º.....

Art. 29.

.....

.. III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (NR);

.....

....

EMENDA N° 3 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006:

Art.3º

Art. 82. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de quatro anos e terá início em dois de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)

EMENDA N° 4 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º *bis* da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, doravante renumerado como art. 5º:

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a partir das eleições que ocorrerem em 2012 para Prefeito e Vice-Prefeito e a partir das eleições de 2014 para Presidente da República, Governador e respectivos Vices.(NR)

EMENDA N° 5 – CCJ
SUB-EMENDA à EMENDA N° 4

Dê-se, ao art. 2º *bis* da Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2006, doravante renumerado como art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 96 e 97:

“Art. 96. Os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 2008 serão encerrados no dia primeiro de janeiro de 2013.(NR)

Art. 97. Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Governadores e Vice-Governadores eleitos em 2010 serão encerrados no dia primeiro de janeiro de 2015.(NR)”

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator Ad hoc